

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online II [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr e José Luiz Faleiros – Franca:
Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-365-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) II

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 analisa as interfaces entre o direito, a tecnologia e as políticas públicas em uma perspectiva de governança democrática. As pesquisas tratam da transformação digital do Estado, da participação cidadã e das estratégias de inclusão social mediadas por tecnologia. O grupo propõe uma reflexão sobre os caminhos do direito na consolidação de uma sociedade digital justa, transparente e participativa.

TABAGISMO ELETRÔNICO E ADOLESCÊNCIA: IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

ELECTRONIC SMOKING AND ADOLESCENCE: IMPACTS OF DIGITAL TECHNOLOGIES ON THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.

**Gustavo Henrique Peixoto Silva
Gabriel De Oliveira Castro
Flávio Borges Tolezano**

Resumo

O uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes tem crescido, impulsionado pelo marketing digital e pela falsa percepção de segurança. Apesar da proibição da ANVISA, o consumo persiste ilegalmente, violando direitos garantidos pelo ECA, como o direito à saúde e à proteção integral. Pesquisadores como Michael Siegel, Richard Miech e Bonnie Halpern-Felsher alertam para os riscos físicos, emocionais e sociais, além da influência das redes sociais e da falta de regulação eficaz. A prevenção exige ações conjuntas do Estado, escolas, famílias e plataformas digitais, com políticas educativas e normativas que protejam os jovens e garantam seu desenvolvimento saudável.

Palavras-chave: Tabagismo, Vape, Adolescência, Tecnologia, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The use of e-cigarettes among adolescents has been growing, driven by digital marketing and a false perception of safety. Despite the ban by ANVISA, consumption continues illegally, violating rights guaranteed by the ECA, such as the right to health and full protection. Researchers such as Michael Siegel, Richard Miech and Bonnie Halpern-Felsher warn of the physical, emotional and social risks, in addition to the influence of social networks and the lack of effective regulation. Prevention requires joint actions by the State, schools, families and digital platforms, with educational and regulatory policies that protect young people and ensure their healthy development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smoking, Vape, Adolescence, Technology, Law

1-Introdução

1.1 — Nos últimos tempos, as novidades tecnológicas têm mudado impactando a forma como crianças e adolescentes se relacionam com o mundo. O crescimento das redes sociais, o acesso disponibilizado à internet e o aumento dos dispositivos inteligentes têm proporcionado vários benefícios, mas também gerado desafios relevantes. Um dos desafios contemporâneos é o consumo de cigarros eletrônicos por jovens, um hábito que é parcialmente estimulado por táticas de marketing digital e pelo apelo tecnológico desses aparelhos. Esta situação representa perigos para a saúde e o crescimento dos jovens, afetando seus direitos básicos, como o direito à saúde, à informação confiável e à proteção completa, assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.2 — Os estudos de Michael Siegel apontam para a manipulação das percepções dos jovens sobre os riscos do cigarro eletrônico, enquanto o Dr. Richard Meech discute os efeitos nocivos das substâncias presentes nesses dispositivos, frequentemente subestimadas pelos usuários. Já a Dra. Bonnie Halpern-Felsher enfatiza a vulnerabilidade dos adolescentes frente às mensagens persuasivas do marketing digital e à carência de políticas educativas eficazes. Assim, a análise crítica das práticas de divulgação e do acesso irrestrito ao conteúdo digital torna-se indispensável para a formulação de estratégias de enfrentamento que respeitem e garantam os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente os direitos à saúde, à informação adequada e à proteção contra práticas abusivas de consumo.

2 — Objetivos

2.1 — A elaboração deste resumo expandido busca averiguar os males do uso do cigarro eletrônico em meio aos adolescentes no contexto digital, abordando os riscos à saúde, com relação ao marketing digital sob a violação dos direitos fundamentais. A temática será fundamentada nos pensamentos formulados por Michael Siegel, Dr. Richard Meech e Dra. Bonnie Halpern-Felsher, pesquisadores renomados no campo da saúde pública e comportamento juvenil.

2.2 — Analisando criticamente os impactos do uso de cigarros eletrônicos por adolescentes no contexto das tecnologias digitais, com ênfase na violação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes. Busca-se investigar como a exposição sistemática a estratégias de marketing digital. Muitas vezes veladas ou disfarçadas sob formatos de entretenimento, influência social e cultura digital, tem contribuído para a normalização e o aumento do consumo desses dispositivos por jovens, comprometendo seu direito à saúde, à informação adequada e à proteção integral.

3 — Metodologia

3.1 — A escolha metodológica desta pesquisa fundamenta-se na complexidade e na natureza interdisciplinar do tema, que envolve saúde pública, direitos fundamentais da infância e adolescência, e os impactos socioculturais das tecnologias digitais. Por essa razão, optou-se por uma metodologia qualitativa, associada ao método hipotético-dedutivo e à pesquisa bibliográfica, como caminhos mais adequados para alcançar os objetivos propostos.

3.2 — A metodologia qualitativa foi escolhida por permitir uma análise aprofundada e interpretativa do problema investigado, buscando compreender os significados, contextos e consequências do uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes, sobretudo no ambiente digital. Diferente de abordagens quantitativas, essa metodologia possibilita examinar as relações subjetivas e sociais envolvidas, como a influência de conteúdos publicitários, o comportamento de consumo e as vulnerabilidades específicas dessa faixa etária.

3.3 — O método hipotético-dedutivo foi adotado por sua capacidade de estruturar o raciocínio científico a partir de hipóteses previamente formuladas — como, por exemplo, a de que a exposição recorrente à publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar em redes sociais contribui para o aumento do consumo entre adolescentes. A partir dessas hipóteses, foram deduzidas implicações e possíveis consequências jurídicas e sociais, que foram então testadas e analisadas com base em dados teóricos e normativos.

3.4 — A pesquisa bibliográfica foi fundamental para embasar teoricamente a investigação, reunindo informações provenientes de doutrinas jurídicas, estudos científicos nas áreas da saúde e da comunicação, além de documentos institucionais e normativos. Essa etapa permitiu mapear o estado da arte sobre o tema, identificar lacunas legais e compreender como o ordenamento jurídico brasileiro — em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal e a LGPD — responde aos desafios impostos pelo tabagismo eletrônico e pelas tecnologias digitais.

3.5 — Em conjunto, esses métodos ofereceram suporte para uma análise crítica, multidisciplinar e juridicamente fundamentada do problema, promovendo uma compreensão ampla dos impactos do tabagismo eletrônico na adolescência à luz dos direitos das crianças e adolescentes.

4 — Desenvolvimento

4.1 — Os cigarros eletrônicos ou vapes, são aparelhos que simulam o ato de fumar usados para inalar vapores contendo nicotina, aromatizantes e outras substâncias químicas. Diferente do cigarro tradicional, que queima o tabaco, o vape aquece um líquido (chamado e-liquid ou juice) que se transforma em vapor e é inalado pelo usuário daí o termo "vaporizar". Muitas vezes são vistos como alternativas mais saudáveis aos cigarros comuns, o que induz muitos ao erro, principalmente entre os mais jovens. As telecomunicações digitais têm corroborado na disseminação dessa atividade, incentivando os dispositivos com apelo visual, sabores atrativos e design moderno.

4.2 — No Brasil, a comercialização, importação e propaganda de cigarros eletrônicos são proibidas pela ANVISA desde 2009 (Resolução RDC nº 46/2009), embora o uso ainda ocorra de forma ilegal e crescente especialmente entre adolescentes, o que representa violação aos direitos à saúde, à proteção e ao desenvolvimento saudável, garantidos pelo ECA e pela Constituição Federal. A ausência de uma legislação específica para controlar o comércio digital de produtos fumígenos e a atuação limitada das plataformas sociais dificultam o enfrentamento efetivo do problema.

4.3 — A falta de fiscalização e de responsabilização das big techs contribui para a perpetuação da vulnerabilidade infanto juvenil. Destacando-se na resolução: Art. 1º “Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os

que alegam substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.”

4.4 — As plataformas digitais, ainda que privadas, devem obedecer aos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a responsabilidade por conteúdos e práticas abusivas, sobretudo quando afetam direitos fundamentais.

4.5 — É urgente regulamentar o marketing digital de produtos proibidos ou danosos à infância, exigindo a remoção de conteúdos, limitação de algoritmos e transparência sobre impulsos. O Poder Legislativo e o Judiciário têm papel crucial na construção dessa regulação, inclusive com base no Princípio da Prevenção, oriundo do Direito Ambiental e aplicável à proteção infanto-juvenil.

4.6 — Apesar dos já citados malefícios causados pelo consumo de cigarros eletrônicos, também devemos levar em conta as possibilidades de seu uso para fins benéficos. É o que lembra o médico norte-americano Scott Sherman, ao lembrar da possibilidade de usá-lo para auxiliar aqueles que almejam parar de fumar. O uso do vape pode ser feito para aqueles que buscam alternativas menos nocivas ao cigarro tradicional, o que aumenta a lista dos já existentes possíveis apoios para parar de fumar. O mesmo médico alerta, contudo, que infelizmente ocorre, é que há pessoas que estão adquirindo o hábito do tabagismo a partir do vapes, principalmente adolescentes.

4.7 — Sherman advoga que o uso dos vapes deve ser dificultado como o do tabaco, como aumento no preço e restrição ao uso em ambientes fechados. O fato de o cigarro eletrônico ter um aroma mais fraco é muitas vezes usado justamente como motivo para consumi-lo em lugares públicos.

4.8 — Ainda assim, critica o fato de que há países, como o Brasil, que proíbem o uso de vapes enquanto permitem o de cigarros comuns, alegando que, como já foi dito anteriormente, o vape pode ser uma ferramenta eficaz para auxiliar quem deseja parar de fumar e, apesar dos malefícios, a fumaça inalada a partir de cigarros eletrônicos não é proveniente de combustão, como o do cigarro, e a inalação da fumaça do cigarro é mais maléfica do que o próprio consumo de nicotina.

4.9 — O cigarro eletrônico não possui as mesmas características que fazem os cigarros tradicionais serem evitados, como a reprovação social causada pelo tabagismo, a propaganda negativa tão disseminada e a ausência de uma legislação e fiscalização tão rigorosas quanto a que enfrenta o tabaco. O vape tem, na verdade, atrativos, como sabores mais suaves, que atraem novos fumantes bem como fumantes mais antigos, e uma ausência de fiscalização tão grande como a que já existe entre comerciantes de tabaco tradicional, o que facilita seu acesso pelo público mais jovem.

4.10 — De acordo com a Dra. Bonnie Halpern-Felsher, renomada especialista em comportamento adolescente e tabagismo, afirma que os vapes são amplamente promovidos em plataformas como Instagram, TikTok e YouTube, frequentemente por meio de influenciadores digitais. Esse ambiente propício ao uso é criado pela exposição constante, que normatiza a ação e reduz a percepção de risco.

4.11 — O uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes representa uma ameaça direta aos direitos assegurados pelo ECA, especialmente o direito à saúde (art. 7º) e à informação adequada (art. 16º).

A propaganda enganosa, correlacionado a carência de regulação efetiva das plataformas digitais, abre portas para que jovens tenham acesso fácil aos produtos que contém nicotina e outras substâncias tóxicas.

4.12 — As penalidades podem ser aplicadas às infrações sanitárias, em conjunto ou separadamente, a depender da gravidade da conduta do agente, que pode ser classificada como de natureza leve, grave e gravíssima, conforme dispõe o artigo 4º da mesma Lei. Deste modo, aquele que comercializar, publicizar ou importar dispositivos eletrônicos para fumar para o Brasil estará sujeito a essas sanções administrativas, que podem ser aplicadas com atenuantes (art. 7) ou agravantes (art. 81), após procedimento administrativo de apuração. Atualmente, existem 42 (quarenta e duas) infrações sanitárias tipificadas no artigo 10 da referida Lei, as quais podem ensejar a venda, importação e publicidade de uso do vaper no Brasil. Na hipótese de caracterização de uma das condutas nela elencadas, será o agente autuado por infringir as regras sanitárias. Além das infrações já mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda expressamente a venda a crianças ou adolescentes de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, nos termos do artigo 81, inciso III, tipificando a conduta do infrator como crime contra a criança e adolescentes, nos termos do artigo 243 do mesmo diploma legal.

4.13 — Segundo o Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, disse: "Os cigarros eletrônicos são comercializados para pessoas muito jovens para torná-los dependentes da nicotina. As autoridades nacionais devem agir de forma decisiva para impedir o consumo destes produtos e, assim, proteger os seus cidadãos e cidadãs, especialmente as crianças e os jovens." Já se sabe que estes eletrônicos liberam substâncias tóxicas que são cancerígenas ou aumentam o risco de doenças cardíacas e pulmonares. Além disso, podem afetar o desenvolvimento cerebral e causar distúrbios de aprendizagem em jovens. Por consequência, gerações pelo mundo inteiro estão cada vez mais inepto de seus direitos fundamentais, e punindo-os com o afastamento de possíveis futuros brilhantes de cada jovem. Sendo o uso de cigarro eletrônico maior entre crianças de 13 a 15 anos do que entre adultos em todas as regiões da OMS. Por exemplo, no Canadá, o uso dobrou entre jovens de 16 a 19 anos entre 2017 e 2022, e na Inglaterra (Reino Unido) triplicou nos últimos três anos.

4.14 — Michael Siegel, estudioso sobre a saúde pública, indica que há uma desinformação sobre os riscos do cigarro eletrônico. Em suas pesquisas, foi constatado que há muitos que crêem que esses aparelhos, os vapes, não causam dependência, uma crença que ajuda em sua popularização. Essa designação configura uma falha no direito Stanford Medicine para o acesso à informação.

4.15 — O Doutor Richard Miech, líder da pesquisa "Monitoring the Future" nos EUA, divulgou um crescimento preocupante no consumo de cigarros eletrônicos entre jovens a partir de 2017. Seus estudos indicam que muitos jovens desenvolvem dependência de nicotina após apenas algumas semanas de uso, o que pode afetar seu desenvolvimento neurológico e emocional.

4.16 — Além dos já conhecidos riscos à saúde respiratória e cardiovascular, também devem ser lembrados os impactos psicológicos, principalmente na adolescência. Essa fase é notória pelas transformações cognitivas e afetivas, processo que pode vir a ser prejudicado pela dependência em substâncias químicas. O uso de artefatos com efeitos nocivos pode potencializar vulnerabilidades, principalmente entre jovens com histórico de ansiedade ou baixa autoestima.

4.17 — Apesar dos riscos, as tecnologias também podem ser aliadas na prevenção do tabagismo eletrônico. Campanhas digitais voltadas para adolescentes, desenvolvidas em linguagem acessível e veiculadas em redes sociais, têm mostrado resultados promissores. Aplicativos educativos, jogos interativos e vídeos informativos também são exemplos de como o ambiente digital pode ser usado de forma positiva.

4.18 — A Dra. Halpern-Felsher advoga por estratégias que forneçam aos jovens conhecimento crítico. Também defende a regulamentação da publicidade feita por meio digital e a divulgação de conteúdos com e seus efeitos. A exposição a conteúdo pró-vaping foi comum, incluindo conteúdo transitório que pode ser difícil para pais e pesquisadores detectarem. O conteúdo vaping aumentou a percepção dos adolescentes sobre o vaping como normativo, os deixou curiosos sobre o vaping e fornece acesso a produtos vaping. Registro do banco de dados PsychInfo (c) 2024 APA, todos os direitos reservados viés educativo, acompanhados por uma legislação projetiva.

4.19 — A Dra. Bonnie Halpern-Felsher é uma das maiores especialistas mundiais na área de prevenção ao uso de cigarros eletrônicos entre adolescentes. Seu trabalho na Universidade de Stanford foca nos efeitos dos vapes na saúde, na forma como os jovens percebem os riscos desses produtos e em estratégias eficazes de prevenção e regulação. Halpern-Felsher participou de estudos que associaram o uso de cigarros eletrônicos ao aumento de sintomas de ansiedade, depressão, problemas respiratórios e cardiovasculares, maior propensão ao uso de outras drogas (efeito “gateway”).

4.20 — Em pesquisa publicada no Journal of Adolescent Health (2020), mostrou que usuários de vapes têm 5 a 7 vezes mais chance de contrair COVID-19. Em outro estudo com mais de 4.000 estudantes do ensino médio e fundamental onde 64% dos jovens não sabiam que JUUL continha nicotina e mais de 70% disseram ter começado a usar por curiosidade ou sabor. Ela criou três plataformas educativas gratuitas e usadas em todo o mundo; Tobacco Prevention Toolkit, Vaping Toolkit, Cannabis Awareness & Prevention Toolkit oferecendo planos de aula, vídeos interativos guias para pais e professores e estratégias de comunicação com adolescentes como forma de utilizar a abordagem empática e baseada em ciência comportamental, sem usar medo ou punição.

4.21 — Os cigarros eletrônicos representam risco elevado à saúde pulmonar e cardiovascular dos adolescentes, além de facilitarem a iniciação precoce à dependência da nicotina. O uso recorrente pode causar; comprometimento da função pulmonar, alterações cognitivas e de humor, síndrome da abstinência e maior risco de progressão para cigarro tradicionais ou outras drogas.

4.22 — Adicionalmente, o tabagismo eletrônico também impacta o ambiente escolar, o convívio familiar e o desenvolvimento psicossocial, dificultando o exercício pleno dos direitos ao lazer, à educação e à convivência saudável.

5 — Conclusão

5.1 — Por esse prisma, estudos realizados por instituições como a Fiocruz, o Centers for Disease Control and Prevention (CDC) e a OMS demonstram um aumento expressivo no uso de cigarros eletrônicos por adolescentes nos últimos anos. Nos Estados Unidos, segundo dados do Monitoring the Future, organizados por Richard Miech, o uso de vapes entre adolescentes cresceu mais de

900% entre 2011 e 2018. No Brasil, embora a venda seja proibida, o consumo entre jovens é crescente e preocupante.

5.2 — O marketing digital e personalidades da mídia estão entre os principais responsáveis pela popularização desses dispositivos entre menores de idade. A presença de influenciadores digitais, vídeos no TikTok e YouTube e a propaganda velada muitas vezes por meio de unboxings, modas ou desafios potencializam a normalização do uso de vapes entre adolescentes.

5.3 — Continuando, algoritmos dessas plataformas favorecem a hipervisibilidade de conteúdos com apelo visual e emocional, características que os vídeos de vapes frequentemente possuem. Isso compromete o direito à informação adequada e agrava a vulnerabilidade da infância diante de práticas mercadológicas abusivas.

5.4 — O fenômeno da "normalização digital do vício" constitui uma violação indireta ao direito à proteção contra a influência nociva da mídia, previsto no artigo 17 do ECA e nos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

5.5 — Torna-se evidente que o uso de cigarros eletrônicos, especialmente entre adolescentes, representa um grave desafio à saúde pública, à proteção da infância e à efetivação de direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira e por tratados internacionais. A falsa percepção de segurança, aliada à atratividade dos dispositivos e à ampla divulgação nas redes sociais, contribui para a crescente adesão de jovens a esse hábito nocivo. Embora existam argumentos que apontem o vape como uma possível ferramenta de redução de danos para adultos que desejam parar de fumar, os riscos superam os eventuais benefícios quando se trata da exposição precoce à nicotina e outras substâncias tóxicas.

5.6 — Assim, é urgente a implementação de uma regulação mais rigorosa sobre o marketing digital, a responsabilização efetiva das plataformas de mídia, e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção. Além disso, é necessário um esforço coletivo envolvendo Estado, sociedade, famílias, escolas e profissionais da saúde para garantir ambientes digitais e sociais seguros, saudáveis e conscientes, capazes de proteger os adolescentes dos danos associados ao tabagismo eletrônico e promover seu pleno desenvolvimento físico, mental e emocional.

Referências

Michael Siegel, Dr. Richard Meech e Dra. Bonnie Halpern-Felsher. Artigos e relatórios adicionais de instituições como OMS, CDC e Stanford Medicine. Public Health Reports, 2016. "Nicotine" pharmacokinetics of electronic cigarettes: A review of the literature. "Monitoring the Future National Survey Results on Drug Use, 1975–2022." Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. ANVISA (Resolução RDC nº 46/2009).

([https://www.poder360.com.br/regulamentacao-dos-cigarros-eletronicos/beneficio-do-vape-supera-
riscos-diz-medico-dos-eua/](https://www.poder360.com.br/regulamentacao-dos-cigarros-eletronicos/beneficio-do-vape-supera-riscos-diz-medico-dos-eua/)).